



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733369/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.775 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente PAULO ALBERTO MAGNO SALLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA.

Deve ser restabelecida a dedução de dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual, quando ficar comprovada a relação de dependência, por meio de documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Não poderá ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual o valor pago a título de Pensão Alimentícia Judicial, decorrente de acordo ou sentença homologatória, relativo ao décimo terceiro salário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com dependentes, no valor de R\$ 4.753,80.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 03/08, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.714,82, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/10/2011, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

A fiscalização informa às fls. 05/06, ter glosado deduções indevidamente declaradas, identificadas a seguir:

a) dependentes no valor de R\$ 4.753,80. De acordo com o relatório, não foram apresentados os documentos comprovadores da relação de dependência solicitados no Termo de Intimação Fiscal, quais sejam: Certidão de Casamento (cônjuge), comprovante de coabitação (companheiro), Certidão de Nascimento filhos, Termo de Guarda Judicial (irmão/neto/bisneto) e ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, Certidão de Tutela/Curatela (pessoa absolutamente incapaz). O relatório indicou as seguintes pessoas cuja dependência deveria ser comprovada: Cibele da Silveira Lopes, Marcelo da Silveira Lopes e Maria Velho da Silveira Lopes.

b) instrução no valor de R\$ 1.625,00, por falta de comprovação ;

c) Pensão Alimentícia Judicial/ou por escritura pública no valor de R\$ 2.174,13, por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução. De acordo com o relatório ficou comprovado o valor de R\$ 23.390,35, registrado no comprovante de rendimentos fornecido pela Marinha do Brasil.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 dos autos. Relativamente à dedução da Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 2.174,13, disse ter obedecido as regras de direito de família decorrentes de decisão judicial no processo de divórcio (consensual).

Quanto à glosa da dedução de dependentes alegou ser indevida em virtude de que as pessoas indicadas são filhos/enteados com idade inferior a 21 anos.

Relativamente à despesa com instrução declarada disse concordar com a glosa realizada pela fiscalização.

Informou estar apresentando comprovantes das informações prestadas.

Conforme verifco, figura às fls. 31 dos autos, despacho emitido pela DRF – Agência da Receita Federal do Brasil em Tramandaí/RS, expediente que informa ter sido transferido para o proc. nº 11080.721464/2012-79, os valores correspondentes à parcela não impugnada pelo contribuinte. Valor transferido de R\$ 243,75 (código 2904) registrado no Termo de Transferência e Extrato do Processo de fls. 19/20 dos autos.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória do recorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Não poderá ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual o valor pago a título de Pensão Alimentícia Judicial, decorrente de acordo ou sentença homologatória, relativo ao décimo terceiro salário.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de dedução de dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual, quando não ficar comprovada a relação de dependência, por meio de documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos;
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da relação de dependência de Maria Luciana Silveira e os menores Cibelle da Silveira Lopes e Marcelo da Silveira Lopes e a dedutibilidade de pensão alimentícia paga referente ao 13º salário.

A decisão de piso assim se manifestou acerca da ausência de comprovação de dependência de Maria Luciana Silveira e os menores Cibelle da Silveira Lopes e Marcelo da Silveira Lopes:

No tocante às deduções de dependentes, relativamente à companheira Maria Luciana Velho da Silveira, o contribuinte apresentou declaração particular de união estável, cópia às fls. 16. Conforme verifico, o documento apresentado não é suficiente para comprovar a união estável. Registre-se, inclusive, que este possui indicação de data posterior àquela a que se refere o lançamento, qual seja o ano calendário 2007, exercício 2008, o documento está datado em 15 de dezembro de 2011. Também não ficou comprovada a coabitação, item solicitado pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal constante nos autos. Assim, pelas razões expostas não pode ser considerada correta a dedução deste dependente.

No que tange aos demais dependentes Cibelle da Silveira Lopes e Marcelo da Silveira Lopes, o contribuinte apresentou cópias de Certidões de Nascimento de fls. 12 e 15. Os documentos demonstram que não se referem a filhos do notificado. Conforme verifico nas certidões, as pessoas citadas são filhos de Maria Luciana Velho da Silveira (companheira) e de Vanderlei Naibert Lopes. Vale destacar que, em razão de o contribuinte não ter comprovado a união estável com Maria Luciana Velho da Silveira, os enteados não podem ser considerados dependentes. Registre-se que não figura nos autos documento que demonstre que o notificado detinha a guarda judicial das pessoas citadas.

Assim, por todo o exposto considero correto o entendimento expresso pela fiscalização, que motivou o presente lançamento.

Sobre a dedução de dependentes na declaração de ajuste anual, quanto ao companheiro(a) na união estável, assim determina o artigo 35 da Lei 9.250/1996:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

...

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

...

Para ser identificada a união estável devem ser utilizados conceitos do Direito de Família. Conforme o art. 109 do CTN a legislação tributária deve utilizar os conceitos do direito privado. A Lei Tributária não diz o que é união estável, que documento pode ser aceito como sua prova.

Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável. Os elementos que tipificam a união estável, segundo rege o art. 1.723, caput, são:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

A DRJ não diz em seu acórdão que elementos deveriam ter sido trazidos aos autos para a caracterização da união estável, no caso em análise.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as relações de dependência. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, na fl. 48, a indicação de Maria Luciana Silveira como pessoa a ser comunicada em caso de falecimento do recorrente. Já na fl. 48, é possível observar que Maria Luciana Silveira possui o mesmo endereço do recorrente, demonstrando a coabitação. Tais documentos coadunam com a declaração de fl. 44 de que Maria Luciana Silveira e seus filhos são dependentes financeiramente do recorrente em razão da união estável noticiada. A juntada extemporânea dos documentos em referência é admitida em homenagem ao princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Assim sendo, não há razões para se refutar os elementos apresentados que comprovam a união estável à época dos fatos entre o recorrente e a dependente, arrastando-se os

efeitos da dependência aos filhos de Maria Luciana Silveira, e, desta forma, deve ser restabelecida a dedução de dependentes, no valor de R\$ 4.753,80.

Em relação à dedução indevida de pensão alimentícia, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata o presente lançamento de valores glosados pela fiscalização relativos às deduções de Pensão Alimentícia Judicial e deduções de dependentes, informadas pelo notificado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008.

Relativamente à dedução da despesa com Pensão Alimentícia (R\$ 2.174,13), consta nos autos às fls. 10, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (ano calendário 2007), que informa o valor da pensão judicial de R\$ 23.390,36.

Convém destacar ter sido efetuada consulta nos sistemas da RFB – DIRF/Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, ficando constatado que a fonte pagadora dos rendimentos do notificado (Marinha do Brasil) informou, juntamente com os rendimentos pagos, o valor da pensão alimentícia de R\$ 23.390,36, total sem o 13º salário. Vale referir que o valor do 13º salário é tributado exclusivamente na fonte, não devendo fazer parte do valor informado por ocasião do ajuste anual. Assim, correta a fiscalização que apurou o valor tributável (diferença) de R\$ 2.174,13.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução com dependentes, no valor de R\$ 4.753,80.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto